



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO**

Parecer Jurídico

Impugnação ao Edital da Licitação nº 13/2017
Pregão Presencial nº 07/2017.

O Sr. Alcemir Luiz Lessa, apresentou em data de 13 de março de 2017, impugnação ao edital do mencionado pregão presencial, cuja entrega e abertura das propostas estão previstas para o dia 16 de março de 2017, postulando a sua anulação, haja vista que a contratação dos serviços de engenharia pela modalidade de pregão, não podem ser realizados por essa modalidade de licitação, em razão dos serviços licitados não poderem ser considerados comuns.

De fato, existe pacificado que os serviços de engenharia podem ser licitados através do processo de pregão, desde que tais serviços sejam considerados comuns.

A respeito, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina editou o Prejulgado 2149, datado de 13/06/0214.

Entretanto, muita discussão existe acerca do que pode ser considerado serviço de engenharia comum.

A Lei n.º 10.520/02 é muito clara ao reservar o pregão para aquisição de bens ou serviços comuns. Não é todo serviço que pode ser adquirido por meio de Pregão, mas apenas uma espécie deles: os comuns.

O objetivo da Lei, ao reservar o pregão para aquisição de bens e serviços comuns, é assegurar à Administração a possibilidade de rejeitar de plano os bens e serviços em desacordo com as especificações

definidas em contrato, antes de efetuar qualquer pagamento por eles.

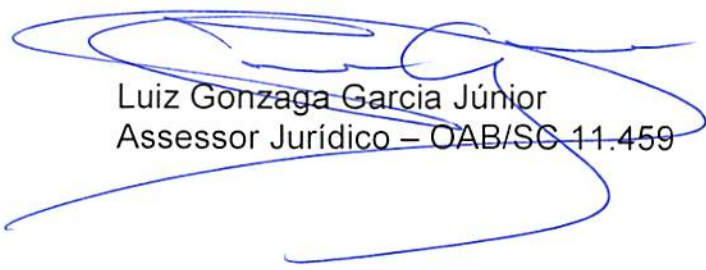
Em face da singeleza e informalidade do pregão e do grande estímulo à redução de preços ofertados, sua adoção está restrita às contratações nas quais a inadimplência da contratada não possa oferecer riscos econômicos à Administração, o que não se pode afirmar efetivamente com relação aos serviços objetos desta licitação.

Assim, para evitar qualquer dúvida acerca da licitude dos serviços que a municipalidade pretende contratar, bem como para evitar qualquer discussão judicial a respeito, na qual poderia postergar a sua contratação, sou de parecer pelo reconhecimento da nulidade da presente licitação, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93.

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anular a licitação em análise, apenas vem somar no sentido de fornecer subsídios à autoridade administrativa, a quem cabe a análise desta decisão.

É o parecer.

São Bonifácio, 14 de março de 2017.



Luiz Gonzaga Garcia Júnior
Assessor Jurídico – OAB/SC 11.459